



Número: **8037316-95.2020.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **31/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (PARTE AUTORA)		CAMILLA BASTOS DE CERQUEIRA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (PARTE AUTORA)		CAMILLA BASTOS DE CERQUEIRA (ADVOGADO)	
CRISTIANO CONCEICAO DE SENA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12316 049	31/12/2020 18:16	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8037316-95.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

PARTE AUTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e outros

Advogado(s): CAMILLA BASTOS DE CERQUEIRA (OAB:0050164/BA)

PARTE RÉ: CRISTIANO CONCEICAO DE SENA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS** contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º impetrado por **CRISTIANO CONCEIÇÃO DE SENA**, vereador reeleito para o mandato de 2021/2024, contra possível ato ilegal e/ou arbitrário praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ANTÔNIO BARRETO NOGUEIRA NETO**, constando da inicial que a autoridade apontada coatora, unilateralmente, através do Ato da Mesa n.02/2020, de 23 de dezembro de 2020, violou o art. 24, §1º da Lei Orgânica deste Município bem como o art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ao indicar o vereador Uberdan Cardoso dos Santos para presidir os atos solenes de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 para mandato de 2021/2024 e dos componentes da Mesa da Casa Legislativa, quando o mesmo não possui competência para tanto, insurgindo-se ainda contra a Resolução n.º 07/2020, que estabeleceu a realização da sessão de posse por meio telepresencial.

O *decisum* (ID. 12315257, fl. 28 e seguintes) houve deferido os requerimentos na forma da fundamentação e do dispositivo a seguir:

(...)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal de autoridade pública. Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a

modificação dos fatos. Analisando os autos, percebo que a controvérsia cinge-se em torno da observância ou não da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Bahia relativamente ao procedimento para sessão preparatória para a posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da mesa em nova legislatura, bem como à possível supressão de garantias constitucionais com o formato adotado para a referida sessão solene. Registro que no tocante ao assunto o art. 24 e §1º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Jesus, dispõe: "Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 10 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa. '510 \$oh a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse". (grifei) Na mesma direção o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, aprovado pela Resolução Legislativa nº 01/2012, dispõe: "Art. 21. No dia 02 de janeiro, às 14:30 horas os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados." (Grifei) Considerando tais comandos, vejo pelos documentos colacionados aos autos que tanto o impetrante, quanto o vereador Uberdan Cardoso, indicado pelo ato ora impugnado - Ato da Mesa nº. 02/2020 de 23 de dezembro de 2020, para presidir a sessão solene de posse dos vereadores, exerceram recentemente cargo na Mesa da casa Legislativa deste Município. No entanto, o impetrante, além de compor a mesa a mais tempo, também exerce a Vice-Presidência da Câmara Legislativa, enquanto o vereador Uberdan atua como 1º Secretário, fato que impõe evidente prevalência do cargo e funções por aquele exercidas na casa legislativa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno e implica no direito líquido e certo do impetrante para condução da Sessão Preparatória de Posse e a eleição para os componentes da Casa Legislativa. Assim, merece correção o ato administrativo da autoridade impetrada - Ato de Mesa n.02/2020, de 23 de dezembro de 2020, vez que contrário as normas legais acima enumeradas, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal. No mais, os documentos anexos demonstram que vários eventos vêm sendo realizados de forma presencial na Câmara de Vereadores, não justificando a restrição ou limitação no modo da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e a eleição para votação da Mesa Diretora para o mandato de 2021/2024, revelando em cognição sumária, abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Desse modo, entendo que a sessão deverá ocorrer na modalidade semipresencial, desde que com número restrito de participantes e seguindo-se os demais protocolos e normas de segurança sanitária, em razão da pandemia do coronavírus. Por todo o exposto, defiro a liminar vindicada para suspender o Ato da Mesa nº. 02/2020 de 23 de dezembro de 2020, designando o Impetrante como presidente da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos no pleito de novembro de 2020, para o mandato 2021/2024, a ser realizada no dia 01 de janeiro de 2021 e, ainda razoabilidade e proporcionalidade determinar a alteração do formato estabelecido para a Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e a eleição dos componentes da Mesa Diretora para a modalidade semipresencial. Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para eventual descumprimento desta decisão, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal. Notifique-se a Autoridade apontada coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, com as cópias dos documentos, para cumprir a liminar e apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias (art. 70, I, Lei 12.016/09). Conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se o Impetrante, através dos seus advogados. Tendo em vista a não funcionalidade do sistema PJE neste recesso judiciário, determino que a notificação e intimações procedam-se por meio de Oficial de Justiça, vez que se trata de rito de ação de urgência com pedido/concessão de liminar, valendo esta decisão como mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se.

Irresignada, a agravante aponta necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que a mesma incorre em inconveniente intromissão do Poder Judiciário nas questões e deliberações *interna corporis*, de modo que vindica a concessão de eficácia suspensiva ao recurso, nos termos de lei, sendo ao final dado provimento para confirmar a decisão liminarmente deferida.

Feito distribuído ao Plantão de segundo grau, entendendo pela presença dos requisitos legais a sua apreciação em sede excepcional, nos termos da Resolução TJBA n.º 15/2019.

De fato, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da eficácia suspensiva, considerando que as deliberações exaradas na decisão *a quo* delineiam contornos de atuação jurisdicional que logram a vulnerar deliberações internas da casa legislativa agravada, conduta que somente se traduz legítima acaso se tenha como farol a preservação de direitos capazes de repercutir de forma nefasta no âmbito dos interesses públicos, incluindo transgressões legais e/ou aos interesses individuais e meta individuais.

Observe-se que a Câmara de Vereadores deliberou de modo democrático e diante da observância dos seus normativos internos acerca da escolha do Presidente da sessão em questão, segundo os quais, havendo mais de um vereador com a mesma situação, deliberar-se-á por meio de votação entre os presentes.

Art. 21 – No dia 02 de janeiro, às 14:30 horas os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado 6 entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (alterado pela Resolução 01/2012).

Assim, não se afigura eivado de ilegalidade o ato da Mesa n.º 02/2020 (ID. 12315258) que deliberou, por votação, pela escolha do Vereador Uberdan Cardoso dos Santos.

Outrossim, em relação a modalidade telepresencial da realização da Sessão de Posse, foi deliberada por meio de Resolução 07/2020, aprovada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, ato de competência privativa igualmente regulando de modo interno seus trabalhos, não havendo que se excepcionar ou substituir tal atribuição por atuação jurisdicional, sob pena de intromissão açodada e ilegítima entre esferas de poderes da República.

Obtemperem-se, que a Resolução em questão se afigura atenta aos problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, promovendo política de distanciamento social que entendeu por deliberar a aludida Casa legislativa, não havendo que se falar *in casu* em violação a direito líquido e certo, ou desproporcionalidade das deliberações implementadas com aparente observância do processo regular e democrático de suas implementações.

Assim, vislumbrando a presença conjugada dos requisitos autorizadores, **atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para obstar de imediato a eficácia da decisão agravada.**

Realizem-se as diligências cabíveis no âmbito deste Plantão, com a brevidade costumeira.

Encaminhem-se, após, os autos com documentos para a Distribuição.

Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 31 de dezembro de 2020.

Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Plantonista

